

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Regulamenta o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal por meio da garantia de que as partes, independente de gênero, serão tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

Autora: Deputada TALÍRIA PETRONE

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, de autoria da deputada Talíria Petrone. O projeto tem por objetivo garantir que as partes, independentemente de gênero, sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais. Para alcançar seus fins, a proposição acrescenta parágrafos e incisos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Na justificação, a autora destaca que a proposta busca dar efetividade ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Ressalta que a iniciativa responde a situações de violência institucional sofridas por mulheres, que muitas vezes têm sua dignidade violada no curso de processos, em especial quando se tratam de casos de violência doméstica e sexual. A proposição, portanto, ainda de acordo com a autora, busca assegurar que a prestação jurisdicional se realize em ambiente respeitoso, garantindo acesso efetivo à justiça e evitando a revitimização.



* C D 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *

Não foram apensados outros projetos ao original. No entanto, dentro do prazo regimental, foram-lhe apresentadas, nesta Comissão, as Emendas nº 1/2025 e nº 2/2025, destinadas a modificar a ementa e o art. 1º da proposição, fundamentalmente para esclarecimento terminológico, ambas de autoria da deputada Rogéria Santos.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para apreciação de mérito e, ainda, para exame de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15775

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar a respeito do mérito do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, no âmbito das competências do colegiado, definido pelo art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, é inegável que o atendimento respeitoso e igualitário às partes em audiências judiciais – principalmente às mulheres, em um ambiente ainda dominado por homens – é condição de equidade de gênero no âmbito do Judiciário e da sociedade em geral, pois o que acontece nos processos produz impactos em cadeia nas relações sociais. Sendo assim, a preocupação da deputada Talíria Petrone de esclarecer, repetidamente, no Código de Processo Civil, que as partes e demais sujeitos processuais devem zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, é meritória.



* C D 2 5 1 7 1 1 4 1 0 0 0 *

Observe-se que a proposta da parlamentar vai ao detalhe de especificar que são vedadas tanto a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto do processo como a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade das partes e ponham em descrédito a palavra de uma das partes sem elementos jurídicos capazes de justificar a abordagem. Infelizmente, trata-se de uma especificação necessária, tendo em vista o uso abusivo de material irrelevante ou até ofensivo em nossas audiências judiciais, com o intuito exclusivo de constranger e estigmatizar uma das partes.

A autora registra a consonância do Projeto com o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, para colaborar com a implementação das políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs 254 e 255, de 4 de setembro de 2018, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário”. O registro é importante porque mostra que a proposição se insere em todo um amplo movimento para tornar o Judiciário respeitoso e acolhedor às mulheres que a ele recorrem. Corrobora a existência de um movimento nesse sentido o fato de ter sido a ideia inicial do projeto aventada pelo coletivo Mães na Luta.

Por outro lado, apesar do evidente mérito do intuito de proteger a mulher de violências durante o processo, a redação da proposta pode ensejar situações contrárias a essa proteção. Por um lado, ao tratar genericamente das “partes”, a proposta visa concretizar o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Contudo, na materialidade das situações de fato, algumas das previsões podem ser utilizadas contra a mulher.

Por exemplo: um juízo de família pode entender que, no processo de guarda da criança, falar da violência de gênero é um fato alheio ao objeto do processo. Como o projeto prevê pena de responsabilização civil, penal e administrativa para essas situações, pode-se acabar cerceando a capacidade da mulher e de sua defesa de manifestarem fatos relevantes ao processo, por estarem relacionados a formas de violência de gênero.



* CD251771141000 *

Além disso, acreditamos que a redação da proposta possa passar por alguns ajustes, com a finalidade de facilitar a compreensão do diploma normativo como um todo, conferindo-lhe maior clareza e precisão à redação da proposta, atendendo o ditado pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As Emendas propostas pela deputada Rogéria Santos, por sua vez, ensejam pertinentes alterações na ementa e no art. 1º do Projeto, também com o fito de tornar a redação mais clara e precisa.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.983, de 2024, da Emenda nº 1/2025 e da Emenda nº 2/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-15775



* C D 2 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.983, DE 2024

Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir que as partes sejam tratadas em condições de igualdade nas audiências judiciais, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos acrescidos aos artigos 334, 360, 694, 696 e 699-A:

“Art. 334

.....

§13º Na audiência de conciliação e mediação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR) ”

“Art. 360

.....

VI - zelar pela integridade física e psicológica das partes. (NR) ”

“Art. 694.

§ 1º

§ 2º Em casos de violência doméstica ou familiar, será dispensada a realização de audiência de mediação e conciliação. (NR) ”



* C D 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *

"Art. 696

Parágrafo Único. Na audiência de mediação e conciliação as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica dos envolvidos. (NR)
"

"Art. 699-A

Parágrafo Único. Consideradas provas ou índices pertinentes que demonstrarem a ocorrência da violência doméstica e familiar, o juiz encaminhará os autos para a investigação por equipe multidisciplinar, sendo seus resultados submetidos ao Ministério Público e o relatório da equipe integrado ao processo. (NR) "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-15775



* C D 2 2 5 1 7 7 1 1 4 1 0 0 0 *

